

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA – GOIÁS

Dr. PAULO ROBERTO PALUDO

Juiz de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO MENDONÇA

1. LUIS CESAR GOMES MENDONCA – CPF n.º 530.087.231-87;
2. LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA – CPF n.º 750.516.641-72;
3. KENIA MARQUES SILVA – CPF n.º 575.366.941-72;
4. LI FERNANDES MENDONCA – CPF n.º 002.958.091-91; e
5. DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA – CPF N.º 374.444.091-53.

OUTUBRO DE 2025

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5144505–92.2025.8.09.0067

Incidente n.º: 5428149–46.2025.8.09.0067

Requerente: **GRUPO MENDONÇA** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO MENDONÇA**, composto por: **01) LUIS CESAR GOMES MENDONCA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 530.087.231–87, portador da CI/RG no 2276167 SSP/G, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.o 55.895.782/0001–66; **02) LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.o 750.516.641–72, portador da CI/RG no 5696847 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.894.601/0001–87; **03) KENIA MARQUES SILVA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.o 575.366.941–72, portador da CI/RG no 3284551 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.o 55.895.488/0001–54; **04) LI FERNANDES MENDONCA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 002.958.091–91, portador da CI/RG no 159927 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.627/0001–00; e **05) DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA**, brasileira,

casada, produtor rural, inscrita no CPF sob o n.o 374.444.091-53, portador da CI/RG no 544863 SSP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 55.893.925/0001-09, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência - LRJEF (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de movimentação n.º 44, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	5
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	9
3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO MENDONÇA.....	11
4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.....	19
6. DO ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.....	24
7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ	24
8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	28
8.2. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo	29
8.2.1 Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo.....	29
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais dos devedores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores dos devedores, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra os devedores: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

IX. “Data do Pedido”: é o dia 24 de fevereiro de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial dos devedores foi ajuizado;

X. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, Estado de Goiás;

XII. “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelos devedores em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos;

XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelos devedores em 24 de fevereiro de 2025, distribuído à 2ª Vara Cível da

Comarca de Goiatuba/GO e em tramite sob o n.º 5144505-92.2025.8.09.0067; e

XVI. “Devedores”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos litisconsortes ativos componentes do **GRUPO MENDONÇA** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelas devedoras e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: *com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais*, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municiados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre os 5 (cinco) produtores rurais componentes do GRUPO MENDONÇA e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso, carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas

naturezas e vieses dos devedores, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas aos devedores, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO MENDONÇA** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO MENDONÇA

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelas devedoras, constatou-se que o GRUPO MENDONÇA (em recuperação judicial) é composto por 05 (cinco) produtores rurais e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que as devedoras possuem unidades estabelecidas nas seguintes localidades e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) LUIS CESAR GOMES MENDONCA (CNPJ/MF 55.895.782/0001-66)

- a) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 - Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 - Cultivo de girassol.

2) LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA (CNPJ/MF 55.894.601/0001-87)

- a) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 - Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 - Cultivo de girassol.

3) KENIA MARQUES SILVA (CNPJ/MF 55.895.488/0001-54)

- a) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 - Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 - Cultivo de girassol.

4) LI FERNANDES MENDONCA (CNPJ/MF 55.893.627/0001-00)

- a) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;

- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 – Cultivo de girassol.

5) **DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA (CNPJ/MF 55.893.925/0001-09):**

- a) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.15-6-00 – Cultivo de soja; e
- e) 01.16-4-02 – Cultivo de girassol.

Do exame da documentação suso referenciada, foi constatado, ainda, que as sociedades empresariais requerentes do processamento da recuperação judicial são organizadas/estruturadas na seguinte formação, a saber:

ORD.	EMPRESA	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	N.º DE COTAS DA EMPRESA	SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES				
					NOME	FUNÇÃO/PARTICIPAÇÃO	N.º DE COTAS	PARTICIPAÇÃO R\$	PARTICIPAÇÃO %
1	LUIS CESAR GOMES MENDONCA	55.895.782/0001-66	5.000	R\$ 5.000,00	LUIS CESAR GOMES MENDONCA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%
2	LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA	55.894.601/0001-87	5.000	R\$ 5.000,00	LUIS FERNANDO MARQUES MENDONCA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%
3	KENIA MARQUES SILVA	55.895.488/0001-54	5.000	R\$ 5.000,00	KENIA MARQUES SILVA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%
4	LI FERNANDES MENDONCA	55.893.627/0001-00	5.000	R\$ 5.000,00	LI FERNANDES MENDONCA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%
5	DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA	55.893.925/0001-09	5.000	R\$ 5.000,00	DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONCA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	5000	5000	100%

Relevante, por fim, trazer à lume que, até o protocolo deste boletim, os devedores **não comunicaram** (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

Ademais, reputa-se oportuno consignar que as constatações iniciais, adiante reportadas, são concernentes aos dados contidos nos autos, informações apresentadas em reuniões de trabalho, e dos parciais atendimentos dos devedores, pois, apesar de encaminhado termos de diligências requisitando o fornecimento de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento dos trabalhos desta administração judicial, os devedores pugnaram pela dilação do prazo, sob a justificativa de alinhamento e assimilação de determinados termos solicitados, não tendo, portanto, municiado as informações impreteríveis até a conclusão do presente relatório.

Destaca-se, que a situação posta se demonstra aparentemente compreensível, principalmente nesses primeiros meses de processamento recuperacional e, como já reportado, fundamenta-se pela complexidade que permeia a presente matéria em face do elevado volume de informações que envolvem e perpassam os 5 (cinco) devedores que atualmente compõem o grupo econômico em estudo e, também, pela extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem a atuação comercial de características e dinâmicas peculiares.

Diante de tal cenário, este auxiliar do juízo aporta neste instante os dados até então disponíveis e informa que a dinâmica a ser implementada nos próximos reportes contemplará as informações pertinentes a aferição da realidade da predita crise econômica do Grupo e o seu real estado econômico-financeiro.

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulso aos autos, os devedores propugnaram cujo protocolo ocorreu em 24 de fevereiro de 2025, sob o número 5144505-92.2025.8.09.0067, sobrevindo, após, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 14 de março de 2025 (movimentação n.º 44), com publicação em 18 de março de 2025, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição 4155 – Suplemento – Seção III – A.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 51) e, assinalou o termo de compromisso em 21 de março de 2025, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional na movimentação n.º 75 e adiante espelhado:

Processo: 5144505-92.2025.8.09.0067

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escritório da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiátuba
Av. Rio Grande do Sul, 65 - Setor Bela Vista - CEP - 75009-000 - Fone (084)3495-2369/5216

TERMO DE COMPROMISSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº 5144505-92.2025.8.09.0067

PROMOVENTE: LUIS CESAR GOMES MENDONÇA, RG n.º 2276167 SSP/GO, CPF n.º 530.087.231-87; LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA, RG n.º 5696847 SSP/GO, CPF n.º 750.516.641-72; KENIA MARQUES SILVA, RG n.º 3284551 SSP/GO, CPF n.º 575.368.941-72; LI FERNANDES MENDONÇA, RG n.º 159927 SSP/GO, CPF n.º 062.958.891-91; DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA, RG n.º 544863 SSP/GO, CPF n.º 374.444.091-53, todos integrantes do grupo econômico de fato, denominado "GRUPO MENDONÇA".

PROMOVIDO: Banco Do Brasil Sa e demais credores

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Ação	Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial	Citação
Juiz	Goiatuba - 2ª Vara Cível	Valor
		15.365.929,57

Aos 18 de março de 2025, nesta cidade e comarca de Goiátuba, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum e na Escritória da 2ª Vara Cível, onde encontrava-se presente o(a) **Dr.(a) PAULO ROBERTO PALUDO**, MM. (º) Juiz(a) de Direito, desta comarca, compareceu o(a) Sr.(ª) **STENIUS LACERDA Bastos**, portador do CPF número 438.917.211-53, profissional responsável pela empresa **CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2620-2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cinco@stenius.com.br, que conforme **DECISÃO** proferida nos autos suscitados foi nomeado Administrador Judicial no processo de PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial nº 5144505-92.2025.8.09.0067, para assumir o encargo. Pelo(a) MM. (º) Juiz(a) foi-lhe **deferido o compromisso** de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em especial aquelas do art. 22, I e II, da Lei nº 11.101/2005, que inclusive possui equipe técnica apta para atuar com zelo no **minuta** que lhe fora afiançado (profissionais na área jurídica, ciências contábeis e administração de empresas), bem como cumprir os deveres e desempenhar as atribuições inerentes à administração da recuperação. Assolo, assinou o presente termo, conforme prescreve o artigo 33 da Lei 11.101/2005.

NADA MAIS. Do que, para constar lavrei este termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Goiatuba, 18 de março de 2025.

STENIUS LACERDA
CPF: 438.917.211-53
153
Administrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escritório: Avenida Olinda nº 960, Conj. 1.704 - Lot Park Lozandes - CEP 74.884-120 - Goiânia/GO
Fone: (62) 2620-2475
E-mail: cinco@stenius.com.br
Assinado por LEONARDO MARCELO BIASI
Assinatura eletrônica: 55987934263287232624589, see=ndd4eqp, https://procjud1.tjgo.jus.br/ep

Registre-se que contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi interposto o seguinte recurso de agravo de instrumento, que se encontra no seguinte estágio processual, a saber:

1. Agravo de Instrumento n.º 5274925-95.2025.8.09.0000, interposto por BANCO SANTANDER S/A: Expediente recursal com pedido de efeito suspensivo que busca a reforma da decisão agravada em função da suscitada ausência de preenchimento dos requisitos legais para processamento da recuperação judicial que foi parcialmente conhecido e negado seu provimento, conforme se extrai do Ofício Comunicatório juntado na movimentação n.º 164.

Ademais, em consonância com o que preconiza o § 1º, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005, foi expedido e comprovadamente publicado o 1º Edital de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 4160 – Seção III, em 25 de março de 2025, conforme se verifica na movimentação n.º 76.

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores e o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial em 26 de maio de 2025 (movimentação n.º 105), tendo assim, o prazo para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotado em 25 de junho de 2025.

Na movimentação n.º 107, os devedores em carácter de urgência requereram a declaração da essencialidade dos grãos produzidos pelo GRUPO, e, por conseguinte, dos valores a serem recebidos da Caramuru Alimentos S.A. (aproximadamente R\$ 2.872.079,76), para a continuidade de suas atividades agrícolas e o sucesso de sua Recuperação Judicial.

Pugnaram ainda pela expedição de ofício para que a Caramuru Alimentos S.A. proceda à liberação imediata dos valores referentes à comercialização da soja diretamente na conta do Recuperando Luis Fernando Marques Mendonça.

Apreciando o feito, o juízo proferiu decisão na movimentação n.º 122, que dentre outras providencias, determinou a intimação desta Administração Judicial para que se manifestasse acerca do conteúdo da movimentação no 107. Ainda, estabeleceu

que, transcorrido o prazo legal e havendo apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores, a Administração Judicial fosse intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o local, a data e o horário para a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), nos termos do art. 56 da Lei no 11.101/2005.

Neste sentido, inicialmente, para cumprimento do *decisum*, esta AJ cuidou de encaminhar o 6º Termo de diligência (em anexo) aos devedores para que prestassem as referidas determinações, visando a convocação do conclave. Os devedores em atendimento indicaram as seguintes datas e horários para realização da AGC a ser realizada na forma virtual:

- a) Data e horário: 1ª convocação: 02/12/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs); e 2ª convocação: 09/12/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs).

Assim, em continuidade ao cumprimento das determinações exaradas, este auxiliar do juízo, manifestou da seguinte forma: “ *Portanto na confluência das razões, considerações e ponderações suso expedidas, buscando colaborar com a prestação jurisdicional célere e efetiva, essa Administração Judicial: a) Sobre a essencialidade dos grãos propugnada na movimentação 107: Considerando a ausência de argumentos aptos a mitigar ou afastar a condição de bem de capital essencial que os grãos perfectibilizam em hipótese de produtores rurais segmentados. Opina-se pelo deferimento do pleito dos devedores postulado na movimentação no 107, reconhecendo-se a essencialidade dos grãos cultivados e colhidos pelo GRUPO MENDONÇA, inclusive para se assegurar a preservação e manutenção de suas atividades empresariais; b) Sobre o pedido de expedição de ofício à empresa Caramuru Alimentos S.A.: Considerando a necessidade de controle jurisdicional sobre os valores oriundos da comercialização da produção agrícola e a importância desses recursos para a continuidade das atividades empresariais, opina-se pelo deferimento do pleito das devedoras, com a conseguinte, expedição de ofício à empresa Caramuru Alimentos S.A., determinando-se o depósito integral dos valores na conta das Recuperandas, resguardando-se, assim, a viabilidade do plano de recuperação judicial apresentado; c) Sobre o pedido de declaração para impedir atos que restrinjam o acesso à produção agrícola: Considerando a vigência do stay period e a necessidade de assegurar a preservação das atividades empresariais, esta Administração Judicial não apresenta óbice ao pedido formulado pelas Recuperandas à movimentação 107, para que seja declarada, nos autos, a determinação de que quaisquer*

armazéns, credores ou terceiros se abstenham de praticar atos que impeçam o acesso dos Recuperandos à sua produção agrícola; d) A convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas sugeridas, a fim de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora (art. 35, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005) e outras pautas de competência exclusiva do conclave; e) A determinação para que a escritania, em atenção ao que preleciona o art. 36, incisos e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, expeça o Edital de Convocação dos Credores com a data e hora suso mencionada, em consonância com a recomendação do CNJ suso transladada; f) A intimação da devedora para que, em cumprimento as determinações preconizadas na legislação vigente, abarcadas ao art. 36 § 3º, providenciem o custeio do suporte para a realização do conclave;”

Após, sobreveio a decisão (movimentação n.º 165) na qual o juízo, dentre outras providências, declarou a essencialidade dos grãos produzidos pelo GRUPO MENDONÇA; autorizou o o Grupo Mendonça a receber, na conta indicada nas movimentações n.º 107 e 158, os valores da Caramuru Alimentos S.A. devendo os devedores prestar contas mensal ao Administrador Judicial dos valores levantados junto à Caramuru Alimentos S.A.; e ainda convocou a Assembleia Geral de Credores na modaliade virtual nas datas acima indicadas.

Em face da referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo Banco Santander (Brasil) S/A, o qual restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme Ofício Comunicatório acostado na movimentação n.º 201.

Quanto a Convocação da Assembleia Geral de Credores ressalta-se que o Edital para a realização do conclave foi devidamente disponibilizado em 24 de setembro de 2025, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 4283 – Seção III.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
25/02/2025	25/02/2025	Pedido de RJ	1	
14/03/2025	14/03/2025	Deferimento do Processamento RJ	41	Art. 52
18/03/2025	18/03/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	41	

21/03/2025	21/03/2025	Termo de Compromisso da Administração Judicial	67	Art. 33
25/03/2025	25/03/2025	Publicação do Edital de Convocação de Credores	87	Art. 52, § 1º
09/04/2025	09/04/2025	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
19/05/2025	15/05/2025	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	104	Art. 53
26/05/2025	26/05/2025	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ	105	Art. 7º, § 2º
05/06/2025	05/06/2025	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
25/06/2025	25/06/2025	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
15/08/2025		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
24/09/2025	24/09/2025	Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
02/12/2025		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
09/12/2025		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
15/09/2025		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado o 1º edital da recuperação judicial com (i) o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento; (ii) relação nominal de credores; e (iii) a advertência acerca dos prazos, no Diário de Justiça Eletrônico do TGJO edição n.º 4160, seção III, em 25/03/2025, conforme se verifica na movimentação n.º 76 e abaixo espelhado:

ANO 2025 - FÓRUM DO RJ - REC. 1
Processual nº 514455-02/2025-09-0047
Disponibilização segunda-feira, 24/03/2025
Publicação terça-feira, 26/03/2025

Processo nº 514455-02/2025-09-0047

PROBIVOLTE LUIS CESAR GOMES MENDONÇA, RG n.º 2278187 SSPGO, CPF n.º 638.087.231-87, LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA, RG n.º 1988819 SSPGO, CPF n.º 736.018-61-72, KENIA MARQUES SILVA, RG n.º 284801 SSPGO, CPF n.º 876.386-81-72, L. FERNANDES MENDONÇA, RG n.º 198827 SSPGO, CPF n.º 802.886.081-91, DARCI DO ROSARIO GOMES MENDONÇA, RG n.º 284801 SSPGO, CPF n.º 374.444.091-53, todos integrantes do grupo econômico, denominados "GRUPO MENDONÇA".

Endereço: RUA GENERAL D'ELCOURT, 1260-000, ITUMBARA RA, SP
Bairro: ITUMBARA RA
Cidade/Estado: ITUMBARA RA - SP

Complemento: CEP 13513003
CPF/CNPJ: 075.368.941-72

PROBIVOLTE Banco Do Brasil Sa e demais credores

PROCESSO CÍVEL DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Ação Provisória Especial - Procedimento Regido por Outras Códigos, Lei Especiais e Regimentos - Citação

Juiz: Desembargador - Valor: 15.305.929,57

FAL SABER, que por este, o(a) MM. (a) Juiz(a) de Direito da Escrivania da 2ª Vara Cível desta comarca de GOIÂNIA, no uso de sua competência e nos termos do §1º, do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial, Lei nº 11.101/2005, COMUNICA, pelo presente Edital, a quem interessar possa, que DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES SUPRAQUALIFICADOS, ajuizado em 24/02/2025, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrita adiante. INCIAL: A(s) requerente(s) pleiteia(m) a recuperação judicial que veio restituída com os documentos exigidos na legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juiz (a) deferisse o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05. (b) nomeasse o administrador, o oficial, a confecção de auto de constatação (cuja certidão vem-se nas movimentações números 29, 31, 32 e 33), vintidome conclusão os autos. RELACIÃO. Decido. Presumivelmente, revista-se impetrito analisar in casu a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria. Com efeito, conforme preceito do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, nortada pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da atividade produtiva e dos vínculos empregatícios. "At. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Nesta intenção, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a prestação de bens ou serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado. Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é precluído inscricão no art. 967 do Código Civil, a obrigatoriedade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se houver requisito condicional e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural, por conspício lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. A propósito: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPREENHADOR RURAL.

RELACIÃO DE CREDORES:

CNPJ - 00.000.000/0378-05 CREDOR - BANCO DO BRASIL S.A VALOR - R\$ 495.000,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - ITUMBARA GO VENCIMENTO - 09/11/2023

CNPJ - 00.000.000/0376-05 CREDOR - BANCO DO BRASIL S.A VALOR - R\$ 497.000,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - BRASÍLIA - SP VENCIMENTO - 25/05/2030

CNPJ - 00.360.305/0001-42 CREDOR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL VALOR - R\$ 1.760.602,91 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - BRASÍLIA - SP VENCIMENTO - 25/05/2030

CNPJ - 90.400.888/0001-42 CREDOR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A VALOR - R\$ 1.500.000,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - SÃO PAULO - SP VENCIMENTO - 17/09/2023

CNPJ - 90.400.888/0001-42 CREDOR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A VALOR - R\$ 1.001.000,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - SÃO PAULO - SP VENCIMENTO - 22/04/2025

CNPJ - 90.400.888/0001-42 CREDOR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A VALOR - R\$ 1.001.000,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - SÃO PAULO - SP VENCIMENTO - 22/04/2025

CNPJ - 90.400.888/0001-42 CREDOR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A VALOR - R\$ 1.001.000,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - SÃO PAULO - SP VENCIMENTO - 22/04/2025

ANO 2025 - FÓRUM DO RJ - REC. 1
Processual nº 514455-02/2025-09-0047
Disponibilização segunda-feira, 24/03/2025
Publicação terça-feira, 26/03/2025

REAL CIDADE - SÃO PAULO - SP VENCIMENTO - 16/06/2025

CNPJ - 90.400.888/0001-42 CREDOR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A VALOR - R\$ 740.000,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - SÃO PAULO - SP VENCIMENTO - 06/02/2025

CNPJ - 90.400.888/0001-42 CREDOR - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A VALOR - R\$ 660.000,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - SÃO PAULO - SP VENCIMENTO - 07/03/2025

CNPJ - 68.748.848/0001-12 CREDOR - BANCO BRASIEC AS VALOR - R\$ 4.799.000,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - OSASCOS - SP VENCIMENTO - 27/08/2027

CNPJ - 00.000.000/0376-05 CREDOR - BANCO DO BRASIL S.A VALOR - R\$ 499.177,77 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - ITUMBARA GO VENCIMENTO - 20/09/2025

CNPJ - 00.000.000/0376-05 CREDOR - BANCO DO BRASIL S.A VALOR - R\$ 1.299.892,96 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - ITUMBARA GO VENCIMENTO - 02/01/2025

CNPJ - 00.000.000/0376-05 CREDOR - BANCO DO BRASIL S.A VALOR - R\$ 614.345,95 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - ITUMBARA GO VENCIMENTO - 21/07/2025

CNPJ - 90.400.888/0001-42 CREDOR - BANCO SANTANDER (BRASIL) AS VALOR - R\$ 538.920,00 CLASSE - GARANTIA REAL CIDADE - SÃO PAULO - SP VENCIMENTO - 03/04/2025

DECISÃO: Luis César Gomes Mendonça e outros, componentes do Grupo Mendonça, ajuizaram Pedido de Recuperação Judicial c/o Liminar, sustentando, em apertada síntese, que operam no ramo do agronegócio e, discorrendo longa e historicamente acerca de suas atividades, número de colaboradores, visando profícuos decorrentes de contratos internacionais das commodities, pragas agrícolas, crises econômicas, dentre outras causas externas, motivos pelos quais sustentam a possibilidade de recuperação judicial requerida no âmbito agrícola e por produtor rural e também a necessidade de continuação da atividade profissional. Pediram, liminarmente, a suspensão de atos impugnados da recuperação judicial. Com a inicial, vieram os documentos dos arquivos 2 a 108. As decisões das movimentações números 6 e 22, respectivamente, possibilitaram aos requerentes o parcelamento das custas iniciais e determinaram, em ofício, a confecção de auto de constatação (cuja certidão vem-se nas movimentações números 29, 31, 32 e 33), vintidome conclusão os autos. RELACIÃO. Decido. Presumivelmente, revista-se impetrito analisar in casu a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria. Com efeito, conforme preceito do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, nortada pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da atividade produtiva e dos vínculos empregatícios. "At. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Nesta intenção, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a prestação de bens ou serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado. Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é precluído inscricão no art. 967 do Código Civil, a obrigatoriedade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se houver requisito condicional e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural, por conspício lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. A propósito: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPREENHADOR RURAL.

ANO 2025 - FÓRUM DO RJ - REC. 1
Processual nº 514455-02/2025-09-0047
Disponibilização segunda-feira, 24/03/2025
Publicação terça-feira, 26/03/2025

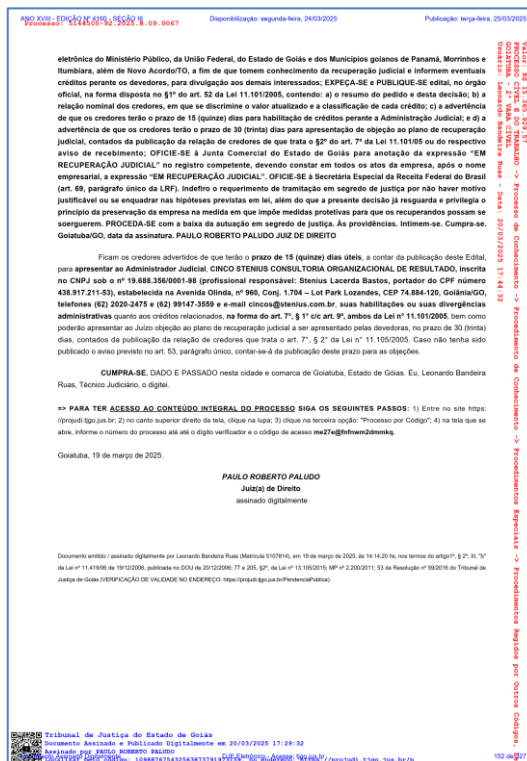
REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de empresário ao exercer atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do produtor rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.923/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ de 15/02/2020). (...) 3. Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial (STJ). Agente no REsp: 182118 MT 2020/16984-4. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ de 01/12/2021. Outro requisito objetivo é o interesse de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da LRF. No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que, independente do tempo de registro e facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colocação: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELA MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015. A inscrição para exercer sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultada requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.905.573/MT. Relator: Luis Felipe Salomão. 2ª Seção. Julgado em 22/02/21) Por sua vez, a comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializa por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, no hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a facultade de inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimenta a matéria no sentido de ser admitido o período anterior ao registro, conforme, inclusive, precedentes do egrégio STJ, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, DA LEI N.º 11.101/2005). COMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser este, para ele, facultativa. 2. A inscrição para produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requiera a recuperação judicial (condição de processabilidade, com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de pertazer o tempo exigido por lei - inscrição da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratase, mesmo estado, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do produtor rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dividas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Araújo Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ de 11/05/21) Nessa esteira, entende presente nos casu em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como o requisito do prazo de 2 (dois) anos, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, e acostados aos autos o documento previsto no art. 51 da Lei 11.101/05, motivos pelos quais reputo preenchidos os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial. Ante a exposto, estando em termos a parte do exame formal os requisitos legais, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em conformidade processual e substancial, dos requerentes: I) Luis Cesar Gomes Mendonça (CPF 630.087.231-87); II) Luis Fernando Marques Mendonça (CPF 736.018-61-72); III) Kenia Marques Silva (CPF 876.386.81-72); IV) L. Fernandes Mendonça (CPF 802.886.081-91); e V) Darci do Rosario Gomes Mendonça (CPF 374.444.091-53), todos integrantes do grupo econômico de fato, denominado "GRUPO MENDONÇA". Por via de consequência, DETERMINO: I) a dispensa, nos termos do art. 52, II, da LRF, da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para

ANO 2025 - FÓRUM DO RJ - REC. 1
Processual nº 514455-02/2025-09-0047
Disponibilização segunda-feira, 24/03/2025
Publicação terça-feira, 26/03/2025

contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no §3º do art. 195 da CR/88 e no art. 69 da LRF; b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 968 do Código Civil, se houver requisito condicional e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural, por conspício lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. A propósito: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPREENHADOR RURAL.

contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no §3º do art. 195 da CR/88 e no art. 69 da LRF; b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 968 do Código Civil, se houver requisito condicional e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural, por conspício lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. A propósito: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPREENHADOR RURAL.

contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no §3º do art. 195 da CR/88 e no art. 69 da LRF; b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 968 do Código Civil, se houver requisito condicional e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural, por conspício lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. A propósito: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPREENHADOR RURAL.



Noutra vertente, subsuma-se do procedimento principal que a lista de credores jungida à inicial postulatória foi declarada com 04 (quatro) credores, que perfaz a monta total de R\$ 15.365.929,57 (quinze milhões, trezentos e sesenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), todos na classe II – Garantia Real, conforme adiante espelhado:

Classe	TOTAL - GRUPO MENDONÇA			
	Valor	%	Qtde	%
II - Garantia Real	R\$ 15.365.929,57	100%	4	100%

Concluída as pertinentes análises e averiguações, foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores e do Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial no DJe/GO n.º 4198 – Seção III, de 26 de maio de 2025, conforme se verifica na movimentação n.º 105 e abaixo espelhado:

RESUMO		
Classe I		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	-
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	3.691,61
Diferença	R\$	3.691,61
Quantidade 1º Relação de Credores		0
Quantidade 2º Relação de Credores		1
Diferença		1
Classe II		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	15.365.929,57
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	15.731.781,79
Diferença	R\$	365.852,22
Quantidade 1º Relação de Credores		4
Quantidade 2º Relação de Credores		4
Diferença		0
CONSOLIDADA		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	15.365.929,57
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	15.735.473,40
Diferença	R\$	369.543,83
Quantidade 1º Relação de Credores		4
Quantidade 2º Relação de Credores		5
Diferença		1

Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial realizada no dia 26 de maio de 2025, sobrevieram aos autos as seguintes objeções apresentadas tempestivamente pelos credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (movimentação n.º 148) e BANCO DO BRASIL S.A. (movimentação n.º 149), tendo o prazo se esgotado no dia 25/06/2025.

Por sua vez, intempestivamente o BANCO BRADESCO (movimentação n.º 157) apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

Neste sentido, foi sugerindo as seguintes datas e horários para realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual: 1ª convocação: 02/12/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs); e 2ª convocação: 09/12/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs).

Na sequência, o juízo (movimentação n.º 165) proferiu decisão na qual dentre outras providências, convocou a Assembleia Geral de Credores nas datas acima indicadas, conforme Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores,

disponibilizado em 24 de setembro de 2025, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 4283 – Seção III, observa-se:

Processo: 5144505-92.2025.8.09.0047
ADJ. JUIZ DE DIREITO Nº 5144505-92.2025.8.09.0047
Disponibilização terça-feira, 23/09/2025
Publicação quarta-feira, 24/09/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Órgão Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Goiás
Rua 159, 159 - Setor 151
Cidade: Goiânia - Goiás - CEP: 74110-000
Telefone: (62) 99991-7379
E-mail: stj@stenius.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO (PROCESSO DIGITAL)
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

Processo: 5144505-92.2025.8.09.0047
NATUREZA: PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos -> Recuperação Judicial
Requerente: LUIS CESAR GOMES MENDONÇA e OUTROS "GRUPO MENDONÇA"
Valor da Causa: R\$ 15.365.929,57

O Doutor **PAULO ROBERTO PALLUDO**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, **FAZ SABER** que ante a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado nos autos aqui referidos, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, ficam intimados e convocados todos os credores e interessados para comparecerem e se reunirem em **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO MENDONÇA**, composto por: 01) **LUIS CESAR GOMES MENDONÇA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 530.087.231-87, portador da CI/RG nº 2276187 SP/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.895.782/0001-66; 02) **LUIS FERNANDO MARQUES MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 750.516.641-72, portador da CI/RG nº 5696847 SP/PGO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.894.601/0001-67; 03) **KENIA MARQUES BELVA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrito no CPF sob o nº 675.360.941-72, portador da CI/RG nº 324551 SP/PGO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.895.488/0001-54; 04) **LJ FERNANDES MENDONÇA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 602.558.091-91, portador da CI/RG nº 55927 SP/PGO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.893.925/0001-09, e a ser realizada na **MODALIDADE VIRTUAL - SISTEMA ONLINE DE TELE TRANSMISSÃO** (em link a ser enviado ao credor habilitado previamente - plataforma: **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, "ZOOM"**), no dia **02 de dezembro de 2025, às 14h (credenciamento a partir das 13h30)**, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número de credores, a ser realizada no mesmo ambiente virtual, no dia 09 de dezembro de 2025, às 14h (credenciamento a partir das 13h30). A Assembleia Geral de Credores terá por ordem o dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; e c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005 e será presidida pelo Administrador Judicial nomeado por este juiz: **CINCO'S CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, com escritório estabelecido Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120. Telefones: (62) 2020-2475 e (62) 99991-7379. E-mail: lgromendonca@stenius.com.br (preferencialmente); cincoos@stenius.com.br e/ou assessoriacinco@stenius.com.br. Website: <http://stenius.com.br>. Os credores

Processo: 5144505-92.2025.8.09.0047
ADJ. JUIZ DE DIREITO Nº 5144505-92.2025.8.09.0047
Disponibilização terça-feira, 23/09/2025
Publicação quarta-feira, 24/09/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Órgão Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Goiás
Rua 159, 159 - Setor 151
Cidade: Goiânia - Goiás - CEP: 74110-000
Telefone: (62) 99991-7379
E-mail: stj@stenius.com.br

poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia nos autos do processo de recuperação judicial protocolizado sob o nº 5144505-92.2025.8.09.0047 e sítio da Administração Judicial (<http://stenius.com.br>). **HABILITAÇÃO PRÉVIA: PARA PARTICIPAREM DA AGC, OS CREDORES DEVERÃO, SOB PENA DE SUA PARTICIPAÇÃO NA AGC SER INDEFERIDA, PROMOVER A HABILITAÇÃO PRÉVIA INDIVIDUAL JUNTO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, ENCAMINHANDO, ATÉ 24H (VINTE E QUATRO HORAS) ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA**, e-mail para assessoriacinco@stenius.com.br, informando seu interesse na habilitação prévia para a AGC (indicando no campo assunto "Habilitação Prévia AGC"), o seu nome, CPF/CNPJ, endereço, telefone celular e o e-mail de contato; nome do procurador/representante que participará da AGC (se for o caso). O e-mail deverá ser instruído com os seguintes documentos: a) se credor pessoa natural: a) identidade e CPF digitalizados; b) se credor pessoa jurídica: os atos constitutivos digitalizados (para sociedade simples e limitada; última alteração contratual; para sociedade anônima: estatuto social e última ata registrada de eleição da diretoria, registrados perante a Junta Comercial), cartão do CNPJ e identidade e CPF do representante legal (administrador), tudo digitalizado. Em se tratando de credor estrangeiro, todos os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados da tradução juramentada, dispensado o apostilamento/notarização dos documentos. **RECEBIMENTO DO LINK INDIVIDUAL DE ACESSO À ASSEMBLEIA VIRTUAL**. Aos credores habilitados será encaminhado, através do e-mail de contato informado na habilitação prévia, o link de acesso ao ambiente virtual da AGC, além das instruções necessárias para a participação do credor na mesma. **PROCURAÇÕES**: Nos termos do artigo 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o credor poderá ser representado na AGC por procurador ou representante legal (administrador, diretor, etc.), desde que entregue ao administrador judicial, através do e-mail assessoriacinco@stenius.com.br, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da Assembleia e conjuntamente com as informações e documentos inerentes à Habilitação Prévia, documento hábil que comprove suas potestades para participar e votar no certame ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. Para os efeitos de representação na assembleia por procurador, o credor deverá apresentar instrumento de procuração pública ou particular outorgando poderes específicos para participarem da Assembleia Geral de Credores e deliberarem sobre o ordeno do dia, sendo que, na hipótese de procuração particular, a mesma deverá vir acompanhada da cópia da identidade e CPF do outorgante, se pessoa física, podendo ser assinada digitalmente, através de certificado digital ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do art. 10, §2º da MP 2.200-2/2001. Na hipótese de pessoa jurídica, a procuração deve ser acompanhada dos atos constitutivos da sociedade, onde deverão estar demonstrados os poderes daquele que assina a procuração, sendo dispensado o reconhecimento de firma do outorgante. **SINDICATOS**: Nos termos do artigo 37, §5º a 6º, da Lei nº 11.101/2005, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivadas da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia, devendo apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar. O trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles. **4ª ADVERTÊNCIA: NO DIA DA ASSEMBLEIA NÃO SERÃO RECEBIDOS DOCUMENTOS RELATIVOS À DEMONSTRAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DO CREDOR PESSOA JURÍDICA, DEVENDO TAIS DOCUMENTOS SEREM APRESENTADOS NO PRAZO ACIMA ESTIPULADO, SOB PENA DE NÃO CREDENCIAMENTO PARA A ASSEMBLEIA**. O mesmo se aplica em relação aos credores pessoa física e jurídica representados por procuradores. **2ª ADVERTÊNCIA**: É de responsabilidade exclusiva do credor a manutenção do sigilo do login e senha de acesso ao ambiente, e os canais de contato para suporte em relação a problemas técnicos e saneamento de dúvidas. **3ª ADVERTÊNCIA**: Para solução de problemas técnicos de acesso à plataforma e saneamento de dúvidas, durante todo o período destinado ao credenciamento dos credores e durante a realização da AGC, a administração judicial disponibilizará os seguintes canais oficiais para suporte: telefone - (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379; ou por e-mail - assessoriacinco@stenius.com.br; POR TIM: A Assembleia Geral de Credores será gravada e terá seu conteúdo disponibilizado no site da administração judicial (<http://stenius.com.br>). Deverá a devedora afiançar, de forma ostensiva, na sua sede e filiais, a cópia do aviso de convocação da AGC.

E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente, que será publicado no Diário de

Processo: 5144505-92.2025.8.09.0047
ADJ. JUIZ DE DIREITO Nº 5144505-92.2025.8.09.0047
Disponibilização terça-feira, 23/09/2025
Publicação quarta-feira, 24/09/2025

Justiça Eletrônica (DEJE) e terá uma via fixada no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Eu, Leonardo Bandeira Ruas, Técnico Judiciário 2, o digitei.

Goiânia, 18 de setembro de 2025.

PAULO ROBERTO PALLUDO
JUIZ DE DIREITO
(assinado eletronicamente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Órgão Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Goiás
Rua 159, 159 - Setor 151
Cidade: Goiânia - Goiás - CEP: 74110-000
Telefone: (62) 99991-7379
E-mail: stj@stenius.com.br

6.DO ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Consoante se infere do item 3 - Constatações do Grupo Mendonça - do boletim anterior, os devedores, apesar das reiteradas diligências empreendidas, até a presente data não disponibilizaram a integralidade da documentação solicitada para a confecção do Relatório Mensal do Administrador Judicial.

Ressalte-se que, mesmo após o envio do 10º Termo de Diligência (em anexo), por meio do qual foi requerida a imediata apresentação da documentação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de comunicação ao Juízo, os devedores permaneceram inertes quanto ao atendimento das solicitações.

Cumprir registrar que a prestação de contas referente ao mês de junho de 2025 foi entregue de forma intempestiva, motivo pelo qual já foi objeto de análise no Relatório Mensal anterior. Todavia, até o protocolo deste boletim, não houve a entrega da documentação contábil referente aos meses de janeiro a maio, tampouco a do mês de julho de 2025, o que inviabiliza a verificação da regularidade das operações e a elaboração da escrituração contábil das empresas recuperandas.

Assim, resta prejudicada a análise da escrituração contábil no presente relatório, limitando-se este Administrador Judicial a consignar as atualizações disponíveis até o momento, com o intuito de manter a devida transparência e publicidade aos autos, em atenção aos princípios da fiscalização e da boa-fé processual que regem o procedimento recuperacional.

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

I. Houve alteração da atividade empresarial?

Resposta: Os devedores não comunicaram a alteração da atividade empresarial.

II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?

Resposta: Os devedores não comunicaram a alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

Resposta: Os devedores não comunicaram a abertura ou fechamento de estabelecimentos.

IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?

Resposta: Sim. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: O PRJ foi tempestivamente apresentado na movimentação n.º 104.

VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: Considerando o atual estágio do processo de recuperação judicial, destaca-se que os devedores não submeteram o PRJ a apreciação dos credores na AGC.

VIII. A(s) devedora(s) é(são):

Resposta: () microempresa (ME)
 () empresa média
 () empresa grande
 (X) grupos de empresas
 () empresário individual

IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: Sim

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: A todos os integrantes do **GRUPO MENDONÇA** (*em recuperação judicial*).

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: Considerando o atual estágio do processo de recuperação o PRJ ainda não apresentado.

X. Houve realização de constatação prévia?

Resposta: Não.

XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?

Resposta: Não.

8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Garantindo a sistematização das informações de modo transparente e objetivo para consulta ao Juízo, Ministério Público e Credores, de modo a assegurar a ampla publicização da atual situação e do atendimento das disposições legais e cumprimento das determinações pelas devedoras, adiante destacamos os seguintes fatos relevantes correlacionados ao presente processo de recuperação judicial.

Precipuamente, reputa-se imprescindível consignar que, apesar de requestado por essa AJ, em descumprimento à normativa legal regente (inciso IV, do art. 52, da LRJ) e a determinação proferida por esse juízo na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 44), as devedoras não instauraram incidente próprio e adequado para protocolo das contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais.

Ademais, cômico de que a legislação regente veda aos devedores a realização de algumas práticas no curso do processamento da recuperação judicial, como a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, cumpre-nos informar que não vislumbramos a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelas devedoras e/ou, tampouco, recebemos qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados sobre as práticas vedadas pela norma vigente, tal como previstas no art. 6º-A, 64 e 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, registre-se que essa Administração Judicial mantém permanente acompanhamento de fatos que refletem ou são aptos a refletir na preservação e manutenção das atividades empresariais do grupo empresarial em recuperação judicial, bem como das determinações prolatadas, comprometendo-se a atualizar esse juízo, sempre que tomar conhecimento, sobre as ocorrências e acontecimentos que repercutirem nas devedoras.

8.2. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas:

8.2.1 Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo

Após o último *decisum* proferido por esse juízo, em 20 de agosto de 2025 (movimentação n.º 165), não foram jungidos aos autos requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandem exames ou deliberações deste juízo, a saber:

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação inicial, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (movimentação n.º 44), da primeira relação de credores e síntese processual (movimentação n.º 76), apresentado o Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 104), bem como a 2ª Relação de Credores com aviso de recebimento do PRJ (movimentação n.º 105), apresentação do Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos, com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Diante da publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial realizada no dia 26 de maio de 2025, foram apresentadas, tempestivamente, objeções pelos credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (movimentação n.º 148) e

BANCO DO BRASIL S.A. (movimentação n.º 149), tendo o prazo se esgotado no dia 25/06/2025, razão pela qual, foi convocada a Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual com as seguintes datas e horários para realização do conclave: 1ª convocação: 02/12/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs); e 2ª convocação: 09/12/2025, às 14hs (credenciamento a partir das 13hs).

Outrossim, conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, esta Administração Judicial mantém permanente interação com os componentes do **GRUPO MENDONÇA** para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta RJ, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas devedoras para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, neste apenso, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO MENDONÇA**, a fim de facilitar o acesso e evitar tumulto no processo principal;
- 2) A intimação dos devedores para que apresentem as informações e documentos requestados por esta Administração Judicial nos Termos de Diligências até então encaminhados e que ainda não foram plenamente atendidos, à luz das exigências da Lei n.º 11.101/2005 e determinado por esse juízo na decisão de deferimento do processamento;

3) A intimação dos devedores para que apresentem, também por meio de apenso incidental, as contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e previsto no inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005;

4) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedores e demais interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial